



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC 06099/19

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018 – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Regularidade das Contas.

### ACÓRDÃO AC2 – TC 01177/19

O **Processo** TC 06099/19 trata da Prestação de Contas apresentada pelo Sr. **Antonio Bento da Silva Neto**, Presidente da **Câmara Municipal de Boa Ventura**, relativa ao **exercício financeiro de 2018**.

O Órgão Técnico desta Corte, após analisar os documentos que instruem o presente processo, elaborou o relatório prévio da prestação de contas em exame, fls. 55/59, com as observações a seguir resumidas:

- 1) A presente análise foi efetivada com base nos dados, documentos e informações enviados pelo Gestor por meio do Portal Eletrônico, tendo sido encaminhada no prazo ao TCE/PB.
- 2) As transferências recebidas totalizaram o valor de R\$ 684.512,76 e a Despesa Orçamentária ficou no patamar de R\$ 684.512,61, não havendo excesso ao limite legal.
- 3) A Despesa total do Poder Legislativo atingiu 7% do somatório da receita



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC 06099/19

tributária e das transferências recebidas no exercício anterior, cumprindo o art. 29-A da Constituição Federal.

- 4) A Despesa com Folha de Pagamento de Pessoal do Poder Legislativo atingiu 59,93% das transferências recebidas, cumprindo o art. 29-A, §1º, da Constituição Federal.
- 5) O Balanço Financeiro apresenta saldo para o exercício seguinte no valor ínfimo de R\$ 4,60.
- 6) Os gastos com Pessoal do Poder Legislativo Municipal corresponderam a 3,48% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do limite estabelecido na LRF.
- 7) As obrigações patronais efetivamente pagas situaram-se no patamar de R\$ 90.250,13, enquanto que o valor estimado foi de R\$ 86.147,90.
- 8) Não houve pagamento em excesso dos subsídios dos vereadores e do Presidente da edilidade.
- 9) Não houve registro de denúncias ocorridas no exercício de 2018.
- 10) Não foi realizada diligência *in loco*.

As informações relatadas em epígrafe foram mantidas no relatório da Auditoria relativo à análise da PCA/2018, às fls. 114/116, que, ao final, concluiu que **não foram constatadas irregularidades nem desconformidades na presente Prestação de Contas Anual.**

Encaminhado o feito ao Ministério Público Especial, este, através do Parecer n.º 544/19, subscrito pelo Procurador-Geral Luciano Andrade Farias, fls. 119/122, opinou pela “**REGULARIDADE** das contas do Sr. Antônio Bento da Silva Neto, gestor da Câmara Municipal de Boa Ventura, referente ao exercício de 2018.”.

O Processo foi agendado para a presente sessão, com as notificações de praxe.

É o Relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06099/19

### VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, verifica-se o atendimento aos dispositivos constitucionais e legais, bem como a inexistência de possíveis inconformidades, conforme destacado nas intervenções da unidade técnica e no posicionamento do Ministério Público Especial.

Portanto, considerando os relatórios técnicos encartados ao feito e o posicionamento do Ministério Público de Contas, e o mais que dos autos consta, **VOTO** no sentido de que este Tribunal de Contas **JULGUE REGULARES** as Contas prestadas pelo Sr. **Antônio Bento da Silva Neto**, na qualidade de Presidente da **Câmara Municipal de Boa Ventura**, relativas ao **exercício financeiro de 2018**.

É o voto.

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06099/19, referente à Prestação de Contas apresentada pelo Sr. Antônio Bento da Silva Neto, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Boa Ventura, relativa ao exercício financeiro de 2018; e,

**CONSIDERANDO** que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**PROCESSO TC 06099/19**

**CONSIDERANDO**, o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

**ACORDAM** os **MEMBROS** da **2ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA**, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em **JULGAR REGULARES** as Contas prestadas pelo Sr. **Antônio Bento da Silva Neto**, na qualidade de Presidente da **Câmara Municipal de Boa Ventura**, relativas ao **exercício financeiro de 2018**.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

**Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB**

João Pessoa, 28 de maio de 2019.

Assinado 28 de Maio de 2019 às 12:25



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 29 de Maio de 2019 às 17:28



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO